

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Heron José de Santana Gordilho; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-608-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente coletânea reúne os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade I (GT23)”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, evidenciando a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas e a complexidade dos desafios contemporâneos relacionados ao desenvolvimento sustentável, à governança ambiental e à justiça climática.

Os artigos aqui reunidos dialogam a partir de perspectivas interdisciplinares, oferecendo contribuições relevantes para o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados à proteção ambiental, à transição ecológica e à promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil e no cenário internacional.

O artigo “Democracia deliberativa, sustentabilidade e governança climática brasileira: participação social como condição de legitimidade”, de Gisely Lima Costa (Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UNIRIO), analisa a participação social como elemento essencial à legitimidade democrática das políticas climáticas, à luz da teoria discursiva de Jürgen Habermas.

Na mesma linha temática, o trabalho de Ludimar Santos Silva aborda a ausência de indicadores como obstáculo à efetividade das políticas de desenvolvimento sustentável, evidenciando entraves estruturais à mensuração e à implementação dessas políticas públicas.

O artigo “O paradoxo da patente verde: propriedade intelectual, tecnologias climáticas e dependência epistêmica do Sul Global”, de Líssia Queiroz de Menezes (Bournemouth University) e Webster Campos Tavares (ITE/CEUB), problematiza as relações entre inovação tecnológica, propriedade intelectual e desigualdade no acesso a tecnologias ambientais.

No âmbito das políticas climáticas, o trabalho de Camila Rodrigues de Souza Brito e Mariana Barbosa Cirne (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP) analisa a evolução das políticas públicas ambientais no Estado de Goiás, investigando a tensão entre institucionalização normativa e efetividade prática.

A temática da justiça climática é explorada no artigo “Justiça Climática e Direitos Humanos: vulnerabilidades e resiliência frente à emergência ambiental”, de Anna Paula Bagetti Zeifert (PPGD/UNIJUÍ/RS), que examina os impactos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis.

No campo das relações entre desenvolvimento e meio ambiente, o artigo “Direito, desenvolvimento e meio ambiente: os desafios institucionais do Brasil contemporâneo”, de Jhon Wesley Leite Uchoa (Universidade de Caxias do Sul – UCS), analisa o papel das instituições jurídicas na promoção do desenvolvimento sustentável.

O trabalho “Sustentabilidade como fator reputacional no sistema financeiro”, de Eloisa Nardi e Fabiano Scuzziato (PPGD/UNIVEL), evidencia o crescente papel das práticas sustentáveis como critério de credibilidade no mercado financeiro.

A coletânea também contempla reflexões sobre desastres ambientais, como no artigo “Informar para salvar: o direito à informação como pilar do Direito dos Desastres”, de Laura Melo Cabral (PPGD/UFSM), que destaca o dever de transparência estatal como instrumento

(UEMG) e coautoras, bem como as análises jurídico-comparadas desenvolvidas por Isadora Raddatz Tonetto, Sophia Dornelles Nöthen e Jerônimo Siqueira Tybusch (PPGD/UFSM).

O artigo “Da flexibilização ambiental à insegurança jurídica: a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Brasil”, de Sophia Dornelles Nöthen, Isadora Raddatz Tonetto e Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM), analisa criticamente as recentes alterações normativas à luz dos princípios constitucionais ambientais

A dimensão socioambiental é ampliada no trabalho “Implicações da colonialidade na preservação de manguezais”, de Tanise Zago Thomasi (PPGD/UFS), Carla Vila Nova de Oliveira e Everson Angelo Alves Silva (PRODIR/UFS), que evidencia a centralidade dos saberes tradicionais na proteção ambiental.

Por fim, o estudo de Jorge Antonio Dantas Silva (PPGD/UNIRIO) propõe avanços regulatórios para a simplificação e efetividade do Programa das Nascentes, destacando a relevância da eficiência administrativa na implementação de políticas ambientais.

Dessa forma, a coletânea reflete a diversidade temática e metodológica característica do GT23, consolidando-se como importante espaço de reflexão crítica e produção acadêmica comprometida com a construção de respostas jurídicas inovadoras para os desafios da sustentabilidade no século XXI.

Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia

Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI/SC

PROPRIEDADE PRIVADA E ECONOMIA VERDE: LIMITES AMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO

PRIVATE PROPERTY AND THE GREEN ECONOMY: ENVIRONMENTAL CONSTRAINTS IN BRAZIL

Patrícia Silva Cardoso Righi ¹

Resumo

O ensaio examina o impacto da proteção ambiental na reconfiguração dos direitos de propriedade privada no contexto da economia verde, especificamente no Brasil. Analisam-se as limitações constitucionais e legais à propriedade da terra, particularmente no âmbito das unidades de conservação e do Código Florestal, e, para tanto, aborda-se a jurisprudência relativa às restrições rigorosas que poderiam constituir expropriação indireta. Defende-se que as intervenções estatais que promovam o esvaziamento econômico do direito de propriedade em decorrência de limitações ambientais devem ser tratadas como verdadeira desapropriação, portanto, o proprietário deve ser indenizado perda do valor do seu bem. Propõe ainda o princípio da subsidiariedade como condutor das intervenções do Estado na propriedade privada, aduzindo que cabe a este promover estímulos financeiros à conservação ambiental por parte dos proprietários. As considerações finais defendem uma metodologia equilibrada que integre as responsabilidades ambientais com a proporcionalidade, a clareza jurídica e a compensação ou incentivos para os proprietários de terras.

Palavras-chave: Economia verde, Propriedade privada, Direito ambiental, Políticas públicas, Limitações ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

The essay examines the impact of environmental protection on the reconfiguration of private property rights in the context of the green economy, specifically in Brazil. It analyzes constitutional and statutory limitations on landownership, particularly within the framework of conservation units and the Forest Code, and addresses case law regarding stringent limits

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Green economy, Property rights, Environmental law, Public policies, Environmental constraints

1. INTRODUÇÃO

O tema dos limites ambientais à propriedade privada - no contexto de uma economia verde - traz inúmeros desafios para o Direito Privado. A economia verde vem ocupando cada vez mais espaço no discurso internacional e nas economias nacionais, o que impõe ao privatista a necessidade de lidar com princípios e conceitos antes desconhecidos, como por exemplo, o princípio do desenvolvimento sustentável e a noção de sustentabilidade econômica aplicada ao Direito.

O Direito Privado é instado a se abrir ao diálogo e a incorporar diretivas ambientais, num processo chamado de “enverdescimento” dos Códigos Civis (Lanni, 2023) ou de Direito Privado sustentável (Trapanese, 2025). Porém, a transição não é fácil e coloca múltiplos desafios que devem ser enfrentados pelo Estado e pelos privatistas. Apesar de tais esforços, não raro o direito de propriedade e a proteção ao meio ambiente se colocam em rota de colisão. O assunto é complexo e impõe a reflexão sobre uma possível conciliação entre o direito de propriedade, em seus termos clássicos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para a melhor compreensão das relações entre a propriedade e o ambiente, é importante não apenas examinar o nascimento e o desenvolvimento do Direito Ambiental como ramo autônomo de tutela, mas também como uma disciplina transversal que toca ao Direito Público e ao Direito Privado. A proteção ambiental nos países tem início com as legislações de setores, protegendo os elementos ambientais individualmente considerados, tais como a água, o solo etc., ditos bens jurídicos específicos (ou microbens ambientais) através de instrumentos de Direito Público, em especial, pelo Direito Administrativo. Progressivamente, o Direito Ambiental dele se desprende e ganha autonomia como ramo do Direito (Nebbia, 2014). Atualmente, o quadro da tutela ambiental é disciplinado pelos princípios do Direito Internacional Ambiental, que pretende criar um espaço comum, marcado pela harmonização das legislações dos Estados-membros às diretrizes globais.

Anteriormente ao desenvolvimento das normativas ambientais autônomas, os problemas de tutela ambiental eram considerados como relativos à propriedade e solucionadas pelo direito de vizinhança (Fernandez, 2021). Em 1972, como reflexo do movimento ambientalista, a ONU convoca a Conferência de Estocolmo sobre o ambiente humano, a qual produz uma declaração final que contém 19 princípios que devem orientar os países na preservação e melhoria do ambiente humano, além de ter estabelecido as bases para a nova agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas. O evento é considerado um divisor de águas do ambientalismo - que de local passa a ser voltado para as preocupações globais - tratando-se do grande marco do globalismo ambiental (ou ecologismo global).

Assim, a partir do movimento iniciado no início dos anos setenta, a tutela se desloca da propriedade para o ambiente qualificado como bem jurídico e o Direito Ambiental surge como um novo fundamento de tutela e elemento unificador de uma política global, o que permite a construção de um direito ao meio ambiente saudável ou sustentável.

Sobre o tema, podem ser apontadas três grandes tendências nas legislações internacionais (Pozzo, 1999) : i) ordenamentos jurídicos nos quais não foi atribuído ao meio ambiente o *status* de bem jurídico, mantendo-se a tipologia dos bens já existentes; na hipótese em que as violações aos referidos bens geraram um dano ambiental, este será ressarcível¹; ii) hipóteses em que o legislador prevê o bem jurídico ambiental como bem autônomo e tipifica as condutas violadoras deste bem, situação do ordenamento jurídico italiano²; 3) ordenamentos nos quais há o reconhecimento do bem ambiental como bem jurídico autônomo, sem contudo prever um elenco tipificado de condutas violadoras³.

As normas ambientais permitem uma influência grande dos Estados no regime de propriedade que, inicialmente, vai se publicizando até se tornar uma questão comum, mundial. Em regra, os objetivos de preservação ambiental são perseguidos através da imposição de limites às faculdades do direito de propriedade, como o direito de construir ou de explorar economicamente determinadas áreas que ambientalmente protegidas. Com isso, não é incomum que as regras ambientais comprimam a esfera jurídica do proprietário e esvaziem o conteúdo econômico do direito de propriedade, um dos pilares do Direito Privado.

A propriedade privada está intimamente ligada à liberdade e ao progresso de um povo, portanto, o Estado deve fomentar a livre iniciativa e promover um cenário econômico no qual os indivíduos sejam encorajados a desenvolver as suas potencialidades e realizar trabalhos produtivos. A tutela do ambiente deve levar em consideração que a mesma impõe limitações e custos, e que deve haver estímulos adequados à proteção ambiental.

As realidades a serem tuteladas a título de proteção ambiental como o solo, a água, dentre outros, frequentemente se manifestam num bem de propriedade privada. Surge o conflito de interesses quando o Estado, a pretexto de proteção ambiental, interfere no bem particular. Aqui se encontra o nó da questão: estabelecer uma tutela ambiental que seja compatível com o direito de propriedade e com as razões do seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico. As intervenções estatais na propriedade não podem desconsiderar a liberdade de iniciativa econômica que deve ser garantida ao particular.

¹ Na Alemanha, a Lei Ambiental de 1991 (L'Umwelthaftungsgesetz (UmweltHG)) trata da responsabilidade civil por danos ambientais, mas não prevê um direito fundamental ao meio ambiente.

² É o caso do ordenamento jurídico italiano, no qual a Lei nº 349 de 8 de julho de 1986, institui normas gerais em matéria ambiental.

³ O ordenamento jurídico português enquadra-se nesta hipótese.

Os problemas ambientais são reais e não devem ser ignorados. O desafio, como dito, está em estabelecer uma convivência harmônica entre a autonomia privada e a intervenção estatal em matéria de propriedade, evitando que esta seja aniquilada. Cabe ao legislador compatibilizar o direito de propriedade com a prossecução dos interesses ambientais e inerentes ao ordenamento do território, com vista à plena execução de uma economia verde.

2. ECONOMIA VERDE E PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL

Feitas tais considerações iniciais, discorrer-se-á sobre a economia verde e como ela afeta a propriedade privada no Brasil. Com tal objetivo, o presente item será dividido em duas partes: i) a primeira parte abordará o arcabouço jurídico de referência da “green economy” no Brasil; ii) a segunda parte trará alguns instrumentos legais disponíveis para implementá-la e que promovem restrições ou limites à propriedade privada.

No Brasil, cresce a cada dia a consciência da necessidade de adotar um modelo econômico baseado no desenvolvimento sustentável, num esforço coordenado por todos os poderes da República para promover uma cultura e uma economia verdes no país. Como exemplos, podemos citar: i) o Plano de Transição Ecológica, um plano do Executivo lançado em 2023, durante a COP 28, que “constrói políticas públicas e ferramentas destinadas a promover um novo patamar de desenvolvimento sustentável no país (Brasil, 2023); ii) o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (Brasil, 2024), criado em dezembro de 2024, que estabelece o marco regulatório do mercado de carbono no Brasil; iii) a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente (Brasil, 2025).

No que tange à proteção ambiental no Brasil, temos um quadro normativo bastante amplo, a começar pela nossa Constituição, que traz um capítulo dedicado especificamente ao meio ambiente e que prevê, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988).

Por outro lado, o artigo 5º do mesmo texto, que trata dos direitos fundamentais, diz que é garantido o direito de propriedade e que este deve atender à sua função social. Temos, portanto, dois direitos constitucionalmente garantidos, o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente equilibrado. E aqui, diversamente de outras Constituições⁴, nas qual o direito de propriedade é previsto como um direito econômico, o direito de propriedade é posto como um direito fundamental e também como uma garantia constitucional. que trata dos direitos fundamentais, o que abre espaço para eventuais colisões.

⁴ A título de exemplo, a Constituição italiana, em seu artigo 42 prevê o direito de propriedade apenas como um direito econômico não equiparável a um direito fundamental, portanto, pode sofrer restrições de maior monta pela lei.

Além da Constituição, a principal lei ambiental no Brasil é a Lei nº 6.938/1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente e estabeleceu os pilares do Direito Ambiental no Brasil através de conjunto de princípios, diretrizes e instrumentos destinados a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente. Esta lei colocou os fundamentos que tornaram possível a elaboração de normas mais específicas destinadas à preservação ambiental, tais como, o Sistema Nacional de Conservação da Natureza (a Lei nº. 9985/2000) e o Código Florestal (Lei nº. 12.651/2012), que trata do uso das áreas rurais e da preservação da vegetação nativa. Tais leis tocam diretamente à questão das limitações ambientais à propriedade privada.

Sobre o tema, o Código Civil Brasileiro prevê no seu art. 1228, o direito de propriedade classicamente considerado, com todos os seus atributos, porém, o § 1º. do mesmo artigo determina que:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

O Código Civil admite a imposição de limites ambientais à propriedade, desde que os mesmos estejam estabelecidos em lei. Pode-se afirmar o Código Civil pátrio é um exemplo do mencionado movimento de “enverdescimento” dos Códigos Civis. Sendo assim, possível a imposição de limites ambientais à propriedade privada, citaremos alguns exemplos nos quais os poderes dos proprietários são significativamente reduzidos em por limitações de ordem ambiental.

2.1. Limitações impostas pelas Unidades de Conservação

O primeiro tipo de limitações ambientais ao direito de propriedade são aquelas impostas pela lei que cria o Sistema Nacional das unidades de conservação. A lei 9985/2000 permite a criação de áreas especialmente protegidas, em razão de suas características naturais relevantes. Tais espaços são denominadas de unidades de conservação, que podem ser de dois tipos: i) unidades de proteção integral, nas quais não são permitidas atividades, de coleta e consumo, apenas o uso indireto dos recursos. ii) unidades de uso sustentável, que permitem o uso direto de recursos naturais, desde que previsto em um plano de manejo estabelecido segundo as diretrizes legais.

A criação de uma unidade de conservação pelo poder público pode atingir áreas de propriedade privada. No caso de criação de unidades de proteção integral, a medida necessária é a desapropriação. Em se tratando de criação de unidades de uso sustentável, a desapropriação nem sempre ocorre, mas não raro a limitação administrativa é de tal ordem que o conteúdo econômico do direito de propriedade é esvaziado, o que tem gerado muitos pedidos de indenização ao Estado por desapropriação indireta.

A segunda turma do STJ, em decisão de maio de 2025, entendeu que as desapropriações previstas na Lei 9.985/2000 possuem natureza distinta das demais desapropriações previstas no ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, estão sujeitas a um prazo e regime próprios. Para a Turma,

“o decreto que declara o interesse estatal na desapropriação de imóveis destinados à unidade de conservação ambiental não está sujeito à caducidade”, diversamente das demais modalidades de decretos expropriatórios (...). O desatendimento do prazo para efetivação do procedimento administrativo expropriatório enseja eventual ação indenizatória do particular por desapropriação indireta ou limitação administrativa, observados os respectivos prazos prescricionais, mas jamais a reversão automática das restrições ambientais ou do domínio público resultantes diretamente, por força de lei, da criação da unidade de conservação (Brasil, 2025).

A decisão parece ser um grande avanço do ponto de vista ambiental, mas a situação é bastante complexa porque na prática o poder público não tem um prazo para instituir uma unidade de conservação, sem que haja uma consequência prática resultante da sua omissão. Por outro lado, a situação impõe incerteza jurídica e um ônus excessivo aos proprietários, pois as regras ambientais passam a incidir de pronto sobre a propriedade, sem que a mesma seja indenizada (Alencar; Farias, 2025).

Um outro caso acerca do instituto da desapropriação indireta é o do Parque Nacional de Jericoacoara (Brasil, 2023). No caso, uma sociedade era proprietária de uma pousada situada no município de Jericoacoara. Em 1984, um decreto do presidente da República, criou uma área de proteção ambiental que abrangia o local no qual a pousada estava situada e ressaltando os imóveis de domínio particular. Em 2022, foi publicado novo decreto do Presidente da República, transformando a área em um Parque Nacional, uma unidade de conservação de proteção integral, que admite apenas turismo ecológico.

A proprietária da pousada alegou desapropriação indireta por esvaziamento econômico do seu direito e pleiteou indenização. O Tribunal, considerou que houve desapropriação indireta, pois o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.985/2000 qualifica o Parque Nacional como de posse e domínio públicos e determina que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas:

Se a própria lei informa que os imóveis de domínio particular devem ser desapropriados para a criação de parques nacionais, é despiciendo sindicat sobre a eventual imposição de limitação administrativa. Assim, é de se concluir que houve desapropriação, razão pela qual o pagamento de justa indenização é medida que se impõe. Ainda que seja permitida a sua visitação para recreação e turismo ecológico, o domínio do particular obrigatoriamente deve ser transferido ao Poder Público.

A mencionada decisão reforça a tutela do proprietário contra limitações excessivas ao seu direito, bem como a proteção contra o esvaziamento econômico da propriedade privada em decorrência de limitações ou restrições ambientais impostas pelo poder público. O reconhecimento de que houve uma verdadeira desapropriação sob a forma de uma limitação administrativa, com o consequente pagamento

da indenização permite que o bem seja afetado ao domínio público, com todas as suas consequências, dentre elas a translação do domínio no competente registro imobiliário. A medida desonera o particular e permite que este seja efetivamente compensado pela perda da utilidade econômica do bem objeto de sua propriedade.

Apesar da mencionada decisão - que tratou especificamente das unidades de conservação - de uma forma geral, o Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que as restrições ambientais que esvaziem o direito de propriedade de seu conteúdo econômico não devem ser consideradas como desapropriação indireta e sim como limitações administrativas. O entendimento dominante é que para que ocorra a desapropriação indireta é imprescindível que ocorra o desapossamento do bem do proprietário e o efetivo apossamento do bem pelo Poder Público, nos seguintes termos:

não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta' (STJ, 2014).

A qualificação jurídica da intervenção realizada na propriedade privada é fundamental para definir as consequências dos vínculos ambientais. A limitação administrativa se distingue da desapropriação justamente porque, nesta última, há a transferência da propriedade individual para o expropriante, com o pagamento de indenização integral; naquela não há a perda da propriedade, apenas uma restrição no seu exercício, imposta genericamente a todos os proprietários que se encontram na mesma situação jurídica, portanto, não cabe indenização.

A problemática não é de fácil solução, em especial quando uma intervenção ablativa decorrente da função socioambiental da propriedade adquire um conteúdo expropriativo, em decorrência do esvaziamento econômico do direito de propriedade. Contudo se a limitação atingir a maior parte da propriedade, ou sua totalidade, deixará de ser limitação para ser interdição de uso, o que obriga o poder público a indenizar.

Quanto às intervenções do Estado que implicam uma compressão nas faculdades do direito de propriedade, a princípio afirma-se que elas não conferem direito subjetivo à indenização, diversamente das intervenções expropriativas. A distinção descrita corresponde à classificação dos poderes da Administração Pública em três tipos: expropriativo (ou ablatório), sancionatório e conformativo (Vesto, 2014, p. 275). O poder expropriativo distingue-se do limitador/conformativo porque, enquanto o primeiro determina um esvaziamento do conteúdo da propriedade e incide sobre um determinado bem, impondo o pagamento de indenização compensatória, o poder conformativo, diversamente, incide sobre

uma categoria de bens considerados homogeneamente; assim, as restrições por ele determinadas não necessitam de compensação porque a compressão efetuada no direito de propriedade não chega a eliminá-lo e não exclui o conteúdo mínimo da propriedade (Vesto,2014, p.276).

Porém nem sempre é fácil diferenciar os dois tipos de intervenção. Não raro uma intervenção conformativa adquire tons expropriatórios por configurar uma perda da utilidade privada do bem. Diante das intervenções realizadas, a questão central está em definir a sua natureza e suas consequências, verificando se *in concreto* trata-se de uma intervenção meramente limitativa da propriedade, sem consequências indenizatórias para o proprietário; ou, ao contrário, uma intervenção que, a pretexto de ditar uma conformação, promove uma verdadeira ablação do próprio direito, por esvaziar o seu conteúdo econômico, ocasionando uma verdadeira desapropriação indireta, hipótese em que é necessário o pagamento de uma indenização compensatória.

2.2. Limitações à propriedade trazidas pelo Código Florestal

Outro exemplo de limitações ambientais à propriedade privada são as restrições impostas pelo Código Florestal, que estabelece normas gerais para a proteção da vegetação nativa no Brasil e define as áreas que devem ser preservadas, como as áreas de proteção permanente e as áreas de reserva legal.

A área de proteção permanente é um espaço territorialmente protegido ao redor de cursos de água, como margens de rios, lagos e nascentes, com a finalidade de preservar a qualidade das águas, evitar a erosão do solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A faixa da APP é definida pela largura do curso de água e pode variar entre 30 e 500 metros:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#). [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#). [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

Em tais espaços, a intervenção ou supressão da vegetação nativa só são permitidas em casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, a depender de autorização (Brasil, 2012, art. 8).

O Código Florestal estabelece para o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título a obrigação de manter a vegetação situada em Área de Preservação Permanente, bem como a obrigação de recomposição da vegetação em caso de supressão, estabelecendo que esta última possui natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural:

A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (Brasil, 2012, art. 7º).

De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a ocupação, exploração ou desmatamento de APP fora das exceções previstas em lei, geram dano ambiental presumido (*in re ipsa*), a ser indenizado sob o regime de responsabilidade objetiva (STJ, 2013).

Um caso interessante examinado pelo STJ em fevereiro de 2025 envolveu reforma de imóvel situado em área de preservação permanente urbana (STJ, 2025). O proprietário teve a sua obra embargada e, mesmo diante do embargo administrativo, reformou o banheiro, de 4m², com a ampliação da laje. O órgão ambiental solicitou a demolição da construção e Tribunal de origem rejeitou o pedido, sob o argumento de que a condição antropizada do local permitiria a aplicação da teoria do fato consumado.

O STJ, determinou a demolição da área edificada, ao fundamento de que a edificação não autorizada em área de preservação permanente configura dano ambiental presumido e que antropização de uma área é irrelevante para a solução da lide. Sendo assim, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado, considerando o enunciado da Súmula 613 do mesmo tribunal.

Além das áreas de preservação permanente, definidas em razão das características de um local, como margens de rios e nascentes, o Código Florestal determina que:

Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei (BRASIL, 2012, art. 8).

O percentual da reserva legal em um imóvel rural varia de 20% a 80% da sua extensão, conforme a sua localização. Não pode ocorrer o desmatamento (corte raso) da cobertura nativa da reserva legal, mas é possível o manejo sustentável dessas áreas - o que inclui a colheita de produtos não madeireiros, como frutos, cipós, folhas e sementes - desde que autorizado pelos órgãos competentes. O objetivo é assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, com a conservação da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio ecológico dentro das propriedades rurais.

Por constituir uma restrição ao uso do imóvel rural, a reserva legal deve ser obrigatoriamente constituída por todo proprietário de imóvel rural mediante a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, com a declaração da área especificamente destinada a tal fim. O STJ entende que a obrigação de averbar, matricular ou reparar a reserva legal é do proprietário é uma obrigação *propter rem*, o que significa dizer que o proprietário atual responde pela regularização do imóvel e pela reparação em caso de desrespeito ao percentual previsto em lei, ainda que não seja o responsável direto pela

violação. Segundo o enunciado da súmula 623 do STJ “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”. O tema repetitivo nº. 1204, julgado em 2023 confirmou a mencionada tese.

Não sendo possível regularizar a reserva legal por meio do restauro da vegetação nativa, o proprietário pode compensar a obrigação de manter a reserva legal adquirindo cotas de reserva ambiental geradas em outro local, desde que estejam no mesmo bioma. As cotas de reserva ambiental, são títulos negociáveis que representam uma área de um hectare de vegetação nativa e permitem que o proprietário com déficit de Reserva Legal possa compensar sua obrigação em outro imóvel

O mecanismo está previsto no artigo 44 do Código Florestal e é regulamentado pelo Decreto nº 9640, de 27 de dezembro de 2018. Tais cotas foram criadas como parte da estratégia de utilizar instrumentos econômicos destinados à proteção ambiental, tornando a conservação mais atrativa para os proprietários. Desde a sua regulamentação, os esforços têm sido concentrados em estruturar um mercado de cotas de reserva ambiental.

A implementação tem ocorrido com dificuldades pois envolve operações complexas e custosas, nem sempre acessíveis ao produtor rural mediano. Alguns críticos sustentam que o instituto teria sido inspirado em modelos internacionais inadequados à realidade brasileira e tornaria a proteção ambiental insuficiente e excessiva onerosa para os proprietários rurais, em especial para aqueles que não foram os responsáveis diretos pela violação ou por violações anteriores à vigência do Código Florestal (CARVALHO, 2024) As primeiras cotas de reserva ambiental foram emitidas em 30 de outubro de 2025, em Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNS) localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

É importante notar que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento importantes em matéria ambiental que visam garantir a efetividade do Código Florestal. Em janeiro de 2026, a Primeira Turma, por unanimidade, decidiu que o Código Florestal deve ser aplicado retroativamente e atingir situações consolidadas sob a vigência da lei anterior, ao argumento de que a irretroatividade esvaziaria eficácia do diploma legal e implicaria negativa à eficácia vinculante das decisões do STF nas ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, as quatro ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas sobre o Código Florestal brasileiro.

Isto significa que as normas ambientais previstas pelo Código Florestal podem ter aplicação retroativa para beneficiar os proprietários rurais com situações consolidadas sob a vigência do Código Florestal anterior. Os proprietários estariam dispensados de cumprir as exigências do Código Florestal anterior, podendo reparar os danos causados segundo as novas diretrizes previstas, consideradas mais flexíveis e menos restritivas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ambiental no Brasil apresenta inúmeros desafios, dentre eles, o alto grau de irregularidade fundiária e a insuficiência de incentivos aos proprietários rurais para a conservação ambiental, que traz custos diretos e indiretos. De acordo com dados de 2019 do então Ministério do Desenvolvimento Regional, cerca de 50% dos imóveis do país apresentam alguma irregularidade (Brasil, 2019).

Muitos imóveis rurais não estão titularizados, não se sabe quem é o proprietário, limitando a tutela ambiental. Além disso, existe uma grande burocracia estatal que exige do proprietário uma série de comportamentos e exigências legais, sem que haja contrapartidas efetivas ao seu cumprimento.

A proteção ao bem jurídico ambiental não pode ser um fim em si mesmo, deve também levar em consideração a pessoa e suas potencialidades, propiciando uma adequada qualidade de vida e acesso aos bens por parte dos proprietários. No Direito Civil tem sido estudada a associação entre propriedade e personalidade, o que justificaria que determinados direitos reais, especialmente vinculados à personalidade e à subsistência fossem merecedores de uma tutela jurídica especial (Passinhas, 2022). Somente com a clara definição dos direitos de propriedade é possível exigir o cumprimento das obrigações ambientais e punir aqueles que cometem infrações contra o meio-ambiente. Por outro lado, a proteção ambiental não deve proporcionar um ônus excessivo para o proprietário. A relação vertical entre o indivíduo e o Estado deve ser pautada por algumas premissas, para que as intervenções estatais sejam legítimas e não se configurem como atos arbitrários. Este é um importante ponto de intersecção entre o Direito Ambiental e o Direito Privado.

Neste particular, o princípio da subsidiariedade vem sendo apontado como baliza a ser considerada nas intervenções do Estado na esfera privada (Perlingieri, 2016). Tradicionalmente aplicável à repartição de competências no Estado Federativo, o princípio determina que o ente local, que está mais próximo da realidade objetivamente vivenciada, deve ser responsável por administrar e legislar sobre matérias que atingem a coletividade de modo mais específico. A subsidiariedade propõe uma compreensão da sociedade civil na qual as instâncias associativas menores possuem prevalência em relação às instâncias associativas inferiores naquilo que lhes é próprio. As estruturas sociais menores, apesar de subordinadas às maiores, são dotadas de autonomia dentro daquilo que a sua natureza comporta.

Aplicada esta lógica à propriedade, infere-se que as intervenções do Estado na propriedade privada devem ser minimamente invasivas e respeitosas à liberdade do proprietário. Sendo assim, o Estado deve atuar apenas quando o particular não possa fazê-lo, assegurando a autonomia dos corpos sociais intermediários na regulação das matérias que lhes toquem mais diretamente. Pela subsidiariedade

horizontal, cabe ao Poder Público promover uma contrapartida às restrições ocorridas, através de isenções ou estímulos aos particulares, além de justa indenização para os casos em que ocorre o esvaziamento econômico do direito de propriedade.

A perda do valor econômico da propriedade deve ser indenizada da forma mais ampla possível, equiparando-se a uma verdadeira desapropriação, já que, em muitos casos, a restrição ambiental é de tal monta que impede qualquer proveito econômico pelo proprietário, o que impõe que este seja integralmente compensando pela impossibilidade de exercer de modo efetivo as faculdades inerentes ao seu direito de propriedade. O efetivo exercício de uma economia verde e uma adequada proteção à personalidade humana, o que nem sempre tem se concretizado no país; caso contrário, continuaremos a ter uma bela e detalhada legislação ambiental, porém, ineficaz.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Dilermando Gomes; FARIAS, Tadem. **Criação de unidades de conservação e direito de propriedade**. In: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-05/criacao-de-unidades-de-conservacao-e-direito-de-propriedade/>. Acesso: 16. Maio. 2026.

ALEMANHA. **Umwelthaftungsgesetz** (UmweltHG) vom 10. Dezember 1990. BGBl. I S. 2634. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_umwelthg/englisch_umwelthg.html . Acesso em: 16. mai.2026.

ALPA, Guido; FUSARO, Andrea (a cura di). **Le metamorfosi del diritto di proprietà**. Matera: Antezza, 2014.

AMIRANTE, Domenico. **Diritto Ambientale Italiano e Comparato**. Napoli: Jovene Editore, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. In: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Metade dos imóveis no Brasil possui alguma irregularidade**. São Paulo: CNB-CF, 2023. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/metade-dos-imoveis-no-brasil-possui-alguma-irregularidade/>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Novo Brasil: Plano de Transformação Ecológica**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Resolução CNJ n. 646, de 26 de setembro de 2025** (institui o Protocolo de Crise Socioambiental do Poder Judiciário, que integra e complementa a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente)

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024**. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11-dezembro-2024-796690-publicacaooriginal-173745-pl.html>. Acesso: 05 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Recurso Especial nº 1.340.335 - CE (2012/0178495-0)**. Processual Civil e Administrativo. Criação do Parque Nacional de Jericoacoara. Desapropriação Indireta. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 18 de abril de 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 25 abr. 2023. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.245.149 - MS (2011/0038371-9)**. Administrativo. Processual Civil. Ação Civil Pública. Ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente. Casas de veraneio ("ranchos"). Inexistência, no Direito brasileiro, de autorização ou licença ambiental tácita. Relator: Ministro Herman Benjamin, 09 de outubro de 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 2.172.289 - MA (2021/0343421-1)**. Administrativo e Ambiental. Unidade de conservação de domínio público (Parque Nacional). Decreto de criação. Caducidade. Inaplicabilidade. Recorrente: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Recorrido: Associação de Moradores da Vila Davi e outros. Relator: Ministro Afrânio Vilela, 27 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 457.837/MG (2013/0422800-0)**. Agravantes: [Verônia Rezende de Almeida]. Agravado: [Daniel Vale de Aguiar e outros]. Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma, julgado em 13 de maio de 2014, Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 22 de maio de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=35198027&tipo=91&nreg=201304228000&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140522&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 mai. 2026.

CARVALHO. Ricardo Cintra de. **Cota de Reserva Ambiental é mecanismo de preservação complexo e oneroso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-11/cota-de-reserva-ambiental-e-mecanismo-de-preservacao-complexo-e-oneroso>/Acesso 04 mai. 2026

FERNANDEZ, Maria Elisabeth Moreira. **Direito ao ambiente e propriedade privada**. (aproximação ao estudo da estrutura e das consequências das 'leis-reserva' portadoras de vínculos ambientais). Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**, de 27 de dezembro de 1947. *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana*, Roma, n. 298, ed. extraordinária, 27 dez. 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2026

ITÁLIA. **Legge 8 luglio 1986, n. 349**. Istituzione del Ministero dell'ambiente e norme in materia di danno ambientale. Roma: Parlamento Italiano, 1986. Disponível em: http://www.minambiente.it/sites/default/files/archivio/normativa/legge_08_07_1986_349.pdf Acesso em: 16 mai. 2026.

LANNI, Sabrina. **Greening the Civil Codes: Comparative Private Law and Environmental Protection**. London: Routledge, 2023. DOI: <https://doi.org/10.4324/9781003352709>. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9781003352709/greening-civil>. Acesso: 12 mai. 2026.

MENGONI, Luigi. **Proprietà e libertà**. *Rivista Critica di Diritto Privato*, p. 427 et seq., 1988.

NEBBIA, Giorgio. **Scritti di storia dell'ambientalismo 1970-2013**. (a cura di Luigi Piccioni). In: *I quaderni di Altrionovecento*. Numero 4. Brescia: Fondazione Luigi Micheletti, 2014.

PASSINHAS, Sandra. **Propriedade e Personalidade no Direito Português**. Coimbra: Almedina, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **La sussidiarietà nel diritto privato**. *Rassegna di diritto civile*, Napoli, v. 37, n. 2, p. 687-690, 2016.

PORTUGAL. **Lei n.º 11/87, de 7 de abril**. Lei de Bases do Ambiente. Assembleia da República. *Diário da República*: série I, n.º 81, p. 1386-1397, 7 abr. 1987. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/11-1987-666148>. Acesso em: 16 mai. 2026.

POZZO, Barbara. **Ambiente e Diritto Privato**. In: GRASSI, Stefano; CECCHETTI, Marcelo; ANDRONIO, Alessandro. (a cura di). *Ambiente e Diritto. II*. Fondazione Carlo Marchi – Quaderni 3: Leo S. Olschki, 1999. p. 447.

POZZO, Barbara. **La tutela dell'ambiente nelle Costituzioni:** profili di diritto comparato alla luce dei nuovi principi introdotti dalla Carta de Nizza. In: POZZO; Barbara; RENNA, Mauro. *L'ambiente nel nuovo titolo V della Costituzione*. Milano: Giuffrè, 2014. p. 3-26.

POZZO, Barbara. **Il criterio di imputazione della responsabilità per danno all'ambiente nelle recenti leggi ecologiche.** In: TRIMARCHI, Pietro (a cura di), *Per una riforma della responsabilità civile per danno all'ambiente*. Milano: Giuffrè, 1994.

SILVA, Marta Santos (org.). **The Routledge Handbook of Private Law and Sustainability.** Coorganizadores: Andrea Nicolussi, Christiane Wendehorst, Pablo Salvador Coderch, Marc Clément, Fryderyk Zoll. London: Routledge, 2024. DOI: doi.org. Disponível em: Taylor & Francis Group. Acesso em: 16 mai. 2026.

TRAPANI, Vincenzo. **Verso un diritto privato sostenibile.** *Revista Boliviana de Derecho*, Santa Cruz de la Sierra, n. 40, p. [280]-[307], [jul]. 2025. Disponível em: <https://www.revista-rbd.com/numero-40/>. Acesso em: 16 mai. 2026.

VESTO, Aurora. **I beni. Dall'appartenenza egoistica alla fruizione solidale.** Torino: Giappichelli, 2014.